



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014393-11.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A, é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1014393-11.2024.8.26.0053/50000

Embargante: ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A

Embargado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON

VOTO Nº 32.818

Embargos de Declaração. Apelação cível desprovida para manter sentença de improcedência de ação anulatória de decisão do PROCON. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC. Recurso com elementos meramente impugnativos. Caráter infringente evidenciado. Rediscussão. Pretensão de reexame. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 345/351, que negou provimento ao recurso de apelação do particular, para manter sentença de improcedência de ação anulatória de decisão do PROCON.

Embarga a parte (fls. 1/6), alegando a ocorrência de omissão em relação aos argumentos de que o produto não estaria exposto à venda e que estaria incorreto o valor da multa aplicada.

É o relatório.

No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

O aresto embargado já havia reconhecido expressamente que *“verifica-se a partir das imagens de fls. 36/41 que aparentemente as fotografias foram realizadas em balcão de atendimento e a partir da cópia do auto de infração de fls. 152/153 que houve concordância expressa de funcionário da parte em relação à descrição da infração de exposição à venda.”*.

Mas, ao contrário do que sugerem os embargos, a decisão foi além e já apontou que: *“o particular, ao sugerir que o PROCON teria forjado a autuação, se limita a alegar genericamente que 'não há qualquer fotografia da exposição dos produtos, de modo que estes poderiam estar justamente reservados para reposição' (fls. 193), sem apontar categoricamente o que de acordo com a sua versão estava acontecendo naquele momento (por exemplo, que os produtos efetivamente estavam em estoque, em lixeira, sendo retirados de prateleira, ou de qualquer forma não expostos à venda)”*.

Em relação ao valor da multa aplicada, o acórdão foi claro a respeito da ausência de indicação específica da suposta incorreção, sendo a tese limitada à alegada violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há de se falar, portanto, em omissão em relação à matéria.

Assim, a pretensão do embargante revela mero

inconformismo em relação ao entendimento jurisprudencial vigente, não prestando os embargos de declaração para que se adeque a decisão ao seu entendimento, nem para rediscutir matéria já apreciada.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio que deveria ser decidida* (*MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161), não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu.

O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de

prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Tampouco procede eventual intuito de prequestionamento. Estando o *decisum* motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260). Além disso, não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora